#### REVISTA ARGUMENTUM

#### IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS E A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A OUESTÃO DO ELEVADO LIMITE DO CRÉDITO CONSIGNADO

HYPER VULNERABLE ELDERLY PEOPLE AND THE MAINTENANCE OF THE EXISTENTIAL MINIMUM: THE QUESTION OF THE HIGH LIMIT OF CONSIGNED **CREDIT** 

#### **Oscar Ivan Prux**

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL. Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Licenciatura em pedagogia pela FACIBRA. Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina -UEL. Graduado em Ciências Econômicas pela Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Especialização em Teoria Econômica. Membro e Titular Fundador do Centro de Letras Artes e Ciências do Vale do Ivaí. Professor do curso de mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Foi professor convidado na Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Paraná (Brasil).

E-mail: prux@uol.com.br.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/3905933316745846.

#### **Michelli Gomes Durante**

Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Paraná (Brasil).

E-mail: michelli1290@hotmail.com.

Submissão: 26.12.2020. Aprovação: 11.11.2021.

#### **RESUMO**

O presente artigo versa a respeito do volume de crédito na sociedade de consumo, e, consideradas em específico às pessoas da terceira idade e seus contratos de consumo envolvendo crédito consignado, aborda questões (causas e consequências) do fenômeno do superendividamento e suas implicações sociais e jurídicas. O trabalho traça um breve panorama histórico, apresenta o conceito de crédito e sua importância na sociedade de consumo, bem como, trata a respeito dos direitos e interesses dos credores e, tendo em vista que esse tipo de contrato é bastante utilizado por idosos, também das soluções para o superendividamento, um problema individual, mas principalmente de mercado. Nesse contexto, é dedicada especial atenção para os limites de crédito consignável e a preservação do mínimo existencial do devedor idoso, tudo levando em consideração sua hipervulnerabilidade, seus direitos humanos, fundamentais e da personalidade. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa na legislação, doutrina (livros e artigos científicos de qualidade) e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito consignado. Idoso superendividado. Vulnerabilidade do idoso.

#### **ABSTRACT**

This article deals the volume of credit in the consumer society and considering specifically the elderly and their consumer contracts involving payroll loans it addresses issues (causes and consequences) of the phenomenon of over-indebtedness and its social and social implications legal entities. The work traces a brief historical overview, presents the concept of credit and its importance in the consumer society, as well as, deals with the rights and interests of creditors and, considering that this type of contract is widely used by the elderly, also solutions for over-indebtedness, an individual problem, but mainly of the market. In this context, special attention is paid to the consignable credit limits and the preservation of the elderly debtor's existential minimum, all taking into account their hypervulnerability, their human, fundamental and personality rights. The method used was hypothetical-deductive, with research on legislation, doctrine (quality books and scientific articles) and jurisprudence.

KEYWORDS: Payroll loans. Over-indebted elderly. Vulnerability of the elderly.

#### 1. INTRODUÇÃO

No mercado de consumo, as pessoas da terceira idade que utilizam crédito costumam se valer de vários tipos de contratação, dentre as quais o crédito consignado. Assim, evidentemente, ficando sujeitos às respectivas vantagens e desvantagens, pois se de um lado esse tipo de contrato permite acesso a produtos e serviços, de outro, oferece de risco de superendividamento.

Note-se que esse fenômeno (aumento do número de casos de superendividamento) já vinha sendo detectado principalmente a partir das últimas décadas Século XX, sendo que vem se acentuando gravemente a partir de então. Por isso, na França começou a ser regulamentado no final da década de 80, exemplo seguido por países como Estados Unidos e Portugal, dentre outros. (MENDONÇA).

Nesse contexto, o presente trabalho dedicou-se a analisá-lo, principalmente no tocante as questões envolvendo pessoas da terceira idade que contratam crédito consignado. Inclusive, levando em consideração os tempos de pandemia (causada pelo vírus covid-19) e o aumento da margem de desconto desse tipo de crédito. Importante referir que a crise sanitária modificou decisivamente a economia da totalidade dos países atingidos e, no caso brasileiro, desde logo provocou esforço governamental e de outros agentes econômicos, no sentido de evitar uma paralização capaz de levar a estagnação ou a recessão.

Assim, uma das providências foi incrementar o volume de crédito, sendo que foi editada a Medida Provisória nº 1006, de 1º de outubro de 2020, que elevou o limite para contratações de crédito consignado passando de 35% para até 40% do valor da remuneração (o que representa comprometimento significativo para aqueles que ganham pouco). Na referida

Medida Provisória, a permissão para contratar sob essas condições foi estabelecida para até 31 de dezembro 2020. Entretanto, as obrigações delas decorrentes poderão abranger cumprimento em data posterior, quando ainda se terá na economia, os efeitos decorrentes da pandemia, de modo que as situações de superendividamento trarão consequências jurídicas e sociais de grande repercussão para os devedores, principalmente os idosos nessas condições (BRASIL, Projeto de Lei 2017/2020). Outro detalhe: mesmo que a referida Medida Provisória não acabe sendo convertida em lei e perca a validade, tal circunstância não tornará nulos os contratos firmados durante sua vigência, de modo que até o cumprimento das obrigações, persistirão os riscos de superendividamento, principalmente com relação aos grupos mais vulneráveis como as pessoas da terceira idade.

Importante ressaltar que o artigo focará exclusivamente em contratos específicos de empréstimos consignados com bancos e instituições financeiras, não adentrando em outros tipos de descontos em folha de pagamento, a exemplo de pensão alimentícia, autorizações de débitos/descontos de outros tipos de dívidas, etc.

Com esse norte, o desenvolvimento da análise sobre tema foi dividido em três capítulos principais (note-se que em todos houve a preocupação em inserir dados concretos para sedimentar a argumentação), começando pelo panorama histórico, a conceituação de crédito, suas vertentes e demais detalhes introdutórios. Na sequência, o foco incidiu sobre aspectos mais específicos do superendividamento e seus reflexos para o devedor (em especial o idoso), seja no âmbito pessoal, seja em relação a aspectos sociais. E, em complemento, foi conferido destaque para a vulnerabilidade do consumidor contratante de crédito consignado e a proteção de seus direitos fundamentais e principalmente da personalidade.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, apoiando-se em pesquisa bibliográfica na legislação, decisões que se firmaram na jurisprudência e doutrina reconhecida nos meios acadêmicos (pesquisa em livros e artigos científicos de publicações conceituadas).

Note-se que o problema do superendividamento é preocupante, sendo que os idosos constituem grupo de hipervulneráveis insertos dentre os que mais recorrem a esse tipo de empréstimo. Em elevado número de casos, essa condição tem potencial de suprimir para essas pessoas, as condições financeiras básicas para arcar com as necessidades típicas de sua idade e lhes assegurar a manutenção do mínimo existencial para sua subsistência de forma digna. Se de um lado cabe reconhecer a importância do crédito consignado para contribuir no sentido de mitigar eventual estagnação da economia, de outro, cabe relembrar os direitos fundamentais (incluindo os da personalidade) e atentar para as consequências desses contratos que devem cumprir função social. Nesse sentido, tanto na esfera constitucional, quanto na

infraconstitucional, existem infestáveis referenciais que se passará a expor e discorrer ao longo do texto.

#### 2. CRÉDITO: BREVE PANORAMA HISTÓRICO, CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Etimologicamente a origem da palavra advém do latim "creditu" a significar empréstimo (e, conforme a língua italiana, atrelada a "credito", no caso, "confiança") (Porto Editora. Grande Dicionário da Língua Portuguesa).

Economicamente falando, o crédito é uma operação financeira que pode ser descrita como um ato de conceder um bem (dinheiro ou algo com equivalência a este), esperando a correspondente restituição em igual ou superior ao investimento inicial, negócio jurídico baseado na confiança que o credor tem de que o tomador/devedor irá adimplir a sua obrigação de pagar. Ou seja, troca de um bem presente por um bem futuro (WALDEN, 1992, p. 624) e mais importante serviço a gerar receita para bancos e ou instituições financeiras que entregam dinheiro esperando recebe-lo posteriormente com lucros. (GASTALDI, 1995).

Em um sentido de mercado, conforme descreve Silva (2000), o vocábulo crédito pode ser definido como "instrumento de política financeira a ser utilizado por uma empresa comercial ou industrial na venda a prazo de seus produtos, ou por um banco comercial na concessão de empréstimo, financiamento ou fiança".

Relembre-se que, historicamente, nas tribos da Antiguidade, assim que as pessoas conseguiam excedentes econômicos, normalmente se valiam do escambo (troca simultânea), o meio pelo qual realizavam transações visando atender suas necessidades, principalmente de consumo (RAFIH; CABRIOLI, 2015). Tratava-se, portanto, de uma espécie de contrato simples e paritário.

Com o passar do tempo, o número de relações contratuais se sofisticou e diversificou, aumentou em número e complexidade e passou a envolver até pessoas situadas em localidades distantes. Foi nesse contexto que, com a função de ser intermediária de trocas e assim facilitar as transações e o dinamismo comercial, surgiu a moeda passo importante para que houvesse o nascedouro do crédito ao estilo atual (RAFIH; CABRIOLI, 2015), que desde seus primórdios veio agregado à ideia de ato de boa-fé entre os contratantes, que independente do lapso temporal das obrigações em reciprocidade, confiam que cada qual cumprirá a sua no prazo avençado (RAFIH; CABRIOLI, 2015).

Portanto, quando se trata de bancos e/ou instituições financeiras, a concepção de adiantamento de valores para serem ressarcidos em tempo futuro (WALDEN, 1992, p. 624), naturalmente objetiva lucro (GASTALDI, 1995), o que é lícito desde que, além do cumprimento da legislação, igualmente não seja desligado do respeito a princípios éticos (a atividade permitida para um agente econômico não pode ser fonte de desgraça para outro, como no caso das consequências decorrentes do superendividamento de idosos).

O Portal Brasil do governo Federal (2009) refere que o crédito consignado é:

[...] uma modalidade de empréstimo concedido a trabalhadores de empresas públicas, ou a aposentados, em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou benefício previdenciário do cidadão. No ato da contratação, o cliente deve autorizar por escrito a realização do débito mensal. (portal brasil, 2009).

Esse posicionamento é idêntico no Banco Central do Brasil (2011) que explicita ser:

[...] uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente para a instituição financeira. (BANCO CENTRAL DO BRASIL).

E no aspecto legal, o Decreto Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, expressa:

• Crédito pessoal consignado – corresponde a empréstimos pessoais com desconto das prestações em folha de pagamento. As operações estão subdivididas de acordo com a classe de tomadores: servidores públicos (ativos ou inativos), aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e trabalhadores do setor privado. (CENTRAL).

Trata-se, portanto, de um tipo de contrato real que, na prática, se constitui com o ato da entrega de dinheiro pela instituição financeira credora (banco, administradora do cartão ou outro tipo de financeira), cabendo ao consumidor-devedor, à devolução do principal corrigido (manutenção do capital, considerada a inflação), bem como, "pagar" os juros (preço do crédito) e mais determinados encargos autorizados pela autoridade monetária (com denominações como: comissão de permanência, taxa de administração, adiantamento depositante etc.), tudo debitado de imediato quando esse último recebe seus rendimentos (MARQUES, BERTONCELLO, 2010). Em específico para essa abordagem, o objeto do presente trabalho é centrado no crédito consignado para pessoas físicas, mais objetivamente os aposentados, pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e outros funcionários públicos, todos que estejam na condição de idosos. Salientando-se que nessa modalidade de crédito pessoal, o valor das parcelas é descontado automaticamente, direto no contracheque ou benefício INSS ou mesmo quando do depósito do pagamento dos vencimentos do funcionário

público. Por essa característica existe uma "tácita garantia" de certeza de adimplemento, de modo que o credor que corre menor risco de estar sujeito a ter de recorrer a demoradas e custosas demandas judiciais para recebimento. Isso tem motivado expansão do número de contratos desse tipo, apesar de, na economia brasileira, tal condição ainda não ter efetivado a correspondente e esperada redução de custos para o tomador do crédito. E, no que é fundamental, da ausência de melhor proteção contra os riscos há que este devedor acaba submetido (oferta de crédito dito "selvagem", superendividamento, etc.) em uma sociedade que incentiva e impele para o consumo.

# 3. IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO NA SOCIEDADE DE CONSUMO E O VOLUME DE CRÉDITO CONSIGNADO

No mercado de consumo, como que sinalizando o que viria, o surgimento dos cartões de crédito foi, na opinião de Bauman, um momento que pode ser expressado no seguinte slogan: "Não adie a realização do seu desejo". Você deseja alguma coisa, mas não ganha o suficiente para adquiri-la? Nos velhos tempos, felizmente passados e esquecidos, era preciso adiar a satisfação (e esse adiamento, segundo um dos pais da sociologia moderna, Max Weber, foi o princípio que tornou possível o advento do capitalismo moderno): apertar o cinto, privarse de certas alegrias, gastar com prudência e frugalidade, colocar o dinheiro economizado na caderneta de poupança e ter esperança, com cuidado e paciência, de conseguir juntar o suficiente para transformar os sonhos em realidade (BAUMAN, 2010). Com um cartão de crédito, é possível inverter a ordem dos fatores: desfrute agora e pague depois! Com o cartão de crédito você está livre para administrar sua satisfação, para obter as coisas quando desejar, não quando ganhar o suficiente para obtê-las. (BAUMAN, 2010, p. 18).

Essa facilitação para alcance de suprimento de necessidades e satisfação de desejos (ou, na expressão de Schweriner, "necejos" e supérfluos essenciais) (SCHWERINER, 2006, p. 37) evidenciou o principal motivo da ampliação da utilização de crédito. Na análise de Giancoli (2008):

O crédito é o principal mecanismo sociojurídicos disponibilizado ao homem moderno para viabilizar seus sonhos, a exemplo da casa própria, dos veículos automotores; além dos bens de consumo típicos da modernidade, como celulares e computadores.

Essa forma de oportunizar aquisições mediante oferta de crédito inclusive para as classes menos favorecidas e que quando do processo de tomada de decisão (detidamente

estudada em economia comportamental e neuroeconomia no tocante a racionalidade da pessoa no mercado de consumo quando se trata de contratos que se protraem no tempo) (CHAVAGLIA NETO, 2017, p. 99) costuma destacar eventuais carência de educação financeira. Então, se de um lado esse tipo de crédito veio proporcionar acesso tempestivo à aquisição de bens necessários, de outro, aumentou o risco do endividamento se transformar em superendividamento. Em específico, quanto ao crédito consignado, a facilidade de contratação tem sido espécie de "mola propulsora" para aumento no número desses contratos, seja para o contratante usar o dinheiro em novas compras, seja para pagar outros empréstimos inadimplidos ou mais custosos. Nesse contexto, no tocante aos idosos em específico, emerge a questão da notória vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade destes.

Utilizando pesquisa realizada no Rio Grande do Sul acerca do superendividamento Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima afirmam que:

O acesso ao crédito das classes mais desfavorecidas já vinha sendo debatido no seio das organizações de defesa dos consumidores que costumavam conceber o crédito como exercício de uma liberdade e autonomia do lar, defendendo-se que as famílias mais pobres deveriam ser incluídas no mercado financeiro e ter acesso a instituições especializadas no crédito a consumidores desfavorecidos. Com efeito, é inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida. (BERTONCELLO; LIMA).

Assim, o crédito consignado, tanto pode ser fator de inclusão, como fonte de problemas para o contratante devedor, principalmente quando se trata de idoso.

De acordo com Banco Central a evolução desse tipo de crédito foi notável, partindo de R\$53,7 bilhões para R\$323,8 bilhões, em pouco mais de onze anos. A média anual de crescimento ficou em 17,2% quando calculada com valores históricos, ou 10,7% a.a., em termos reais. Para comparar, o saldo total das carteiras de crédito no Brasil subiu, em igual período, de R\$762,4 bilhões para R\$3.130,1 bilhões, crescimento a uma taxa de 10,4% a.a., em valores históricos, e 5,7% a.a., em termos reais. Um aspecto que vale a pena ressaltar é a maior resiliência dessa modalidade ao ciclo econômico. Mesmo em um período de fragilidade da economia brasileira, o crédito consignado manteve trajetória de expansão, em contraste com o recuo verificado na carteira total ativa. (CENTRAL).

De acordo com a Confederação Nacional do Comércio, observa-se que entre o decênio de 2010 a 2020, ocorreu uma onda oscilante na contratação das mais diversas modalidades de

crédito, todavia, vale ressaltar que a linha de crédito que teve um maior percentual de contratação, foi a de crédito consignado na qual houve um aumento significativo de 3,90% em 2010 para 8,30% em 2020. Dados coletados neste período registraram aumento que corresponde a 112,82%, comprovando que o crédito consignado manteve-se como a modalidade que mais vem ao longo dos anos (por exemplo, em idêntico período, o crédito pessoal incorreu em uma queda de 0,2% por ano e o cheque especial, que em 2010 correspondia a 8,30%, ao longo de 10 anos diminuiu 2,1% no número de contratações). Veja-se na tabela a seguir:

**Tabela 1.** Percentual de contratação por modalidade de crédito de 2010 a 2020.

Tipo de divida	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	202
Cartão de crédito	70,90%	72,70%	73,60%	75,20%	75,30%	76,10%	77,10%	76,70%	76,30%	77,60%	76,10%
Cheque especial	8,30%	6,80%	6,20%	6,20%	5,60%	6,20%	7,20%	6,70%	6,00%	5,30%	6,20%
Cheque pré- datado	4,00%	3,00%	2,70%	2,20%	1,80%	1,70%	1,70%	1,40%	1,10%	1,10%	0,80%
Crédito consignado	3,90%	3,90%	4,00%	5,20%	4,70%	4,60%	5,40%	5,60%	5,50%	5,20%	8,30%
Crédito pessoal	11,30%	10,80%	11,30%	10,50%	9,50%	9,00%	10,30%	10,30%	10,40%	8,60%	9,30%
Carnês	25,00%	22,00%	19,80%	18,70%	17,00%	16,90%	15,40%	15,70%	15,20%	15,30%	17,40%
Financiamento de Carro	10,30%	10,00%	11,50%	12,20%	13,80%	13,70%	11,20%	10,20%	11,20%	10,00%	11,70%
Financiamento de casa	3,20%	3,50%	4,50%	6,10%	7,80%	8,30%	7,90%	8,20%	8,50%	8,70%	10,10%
Outras dívidas	2,50%	3,10%	2,20%	2,50%	2,30%	2,20%	2,40%	2,60%	3,10%	2,50%	2,30%
Não sabe	0,20%	0,20%	0,30%	0,20%	0,20%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%
Não respondeu	0,30%	0,50%	0,30%	0,30%	0,30%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,40%

Fonte: Peic, 2020.

Nesse cenário, de acordo com dados fornecidos pelo Banco Central, é possível constatar que o endividamento existe em todas as faixas etárias, entretanto é mais acentuado entre grupos mais vulneráveis, dentre estes os idosos. Conforme demonstra a tabela a seguir exposta, ocorre um crescimento no índice de endividamento a partir de 55 anos de idade.

Tabela – 2 ENDIVIDAMENTO POR FAIXA ETARIA

FAIXA	TOMADORES DE		PERCENTUAL DE
ETARIA	CRÉDITO	ENDIVIDADOS	ENDIVIDMENTO
	MILHÕES	MILHÕES	%
34 anos	23,90	0,90	3.76%
34 a 54 anos	35,00	1,70	4.85%
55 a 65 anos	14,00	1,00	7,14%
> 65 anos	12,40	1,00	8,06%

Fonte: Banco central, 2020.

Assim, em números recentes, constata-se que o perfil das pessoas com maior índice de endividamento, encontra-se no grupo da terceira idade (superior a 65 anos), as quais é comum terem necessidades específicas de sua faixa etária (na esfera da saúde principalmente), auferem rendimentos que não se situam dentre os das classes mais altas e ainda são pessoas que encontram maior dificuldade de empregabilidade caso queiram tentar aumentar sua renda. Por isso correm risco maior de, a qualquer imprevisto (doença ou outro acontecimento que envolva gastos), o endividamento resultar em superendividamento.

#### 4. O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento consiste em uma condição em que o devedor se vê impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas ou quando existe uma ameaça séria de que não poderá quitá-las no momento em que se tornarem exigíveis. É também conhecido como espécie de "falência" ou insolvência do consumidor. (MARQUES, BERTONCELLO, p. 39).

O superendividamento do consumidor, em tese, não possui uma única conceituação, pois depende do contexto sociocultural em que é produzido. Mesmo dentro de um único país é possível encontrar conceituações diversas para a expressão, a depender da abordagem de quem a constrói<sup>1</sup>. Para alguns doutrinadores, o superendividamento do consumidor se resume à situação em que esse devedor se vê impossibilitado economicamente de cumprir com suas obrigações e sanar seus débitos. (ANDRADE, 2015, p. 6).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Por exemplo, visando a atualização do Código de Defesa do Consumidor, o PL 3515 de 2015 (que nesta data está a tramitar em regime de urgência no Congresso Nacional), em seu art. 54-A conceitua que superendividamento é "a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial". Disponível

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=92D8BF8DCAC71B382FCC4CAC 7C204A26.proposicoesWebExterno2?codteor=1570118&filename=Avulso+-PL+3515/2015. Acesso em 18 de nov. 2020.

Segundo Clarissa Costa De Lima e Káren Danilevicz Bertoncello, a conceituação de superendividamento vai além, sendo possível afirmar que essa condição ocorre mesmo quando antes da dívida vencer, o consumidor já se encontra ameaçado de não conseguir adimplir a dívida. (MARQUES, BERTONCELLO, p. 39).

O conceito elaborado por Claudia Lima Marques (2006, p. 256-257) é incisivo:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a concordata no direito da empresa: seja por meio de parcelamento, prazos de graça, redução dos montantes, dos juros, das taxas, seja por todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas em face de todos os credores, fortes e fracos, com garantia ou não. Tais soluções, que vão desde informação e controle da publicidade, direito arrependimento, tanto para prevenir como para tratar superendividamento, são frutos dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundos da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria a 'morte civil', sua exclusão do mercado de consumo ou sua 'falência' civil com o superendividamento.<sup>2</sup>

Essa concepção de tratar-se de um problema de mercado e não exclusivamente da pessoa superendividada, é capital para o entendimento e busca de soluções para esse problema.

O superendividamento abala os pilares da vida financeira da pessoa, posto normalmente redunda na inclusão do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito (o famoso nome "sujo"). Essa condição, como destaca Marimpietri, provoca perda de credibilidade e confiança dos agentes de mercado, dificultando ou impossibilitando acesso a novos créditos, tornando "inativo" o consumidor, logo descartável para a sociedade de consumo. (MARIMPIETRI, 2009, p. 27) E pode provocar consequências de ordem multidisciplinar e que ultrapassam a esfera desse devedor superendividado, podendo afetar inclusive seus familiares. Além do sentimento de ter se tornado incapaz de honrar com suas obrigações perante seus credores, o devedor pode ter reações de ordem psíquica (de insatisfação consigo mesmo gerando abatimento ou que afetem a estrutura familiar, podendo chegar, em casos extremos, a violência doméstica e divórcios). Cerbase (2009) explica que a soma de fatores

Revista Argumentum - RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1133-1154, Set.-Dez. 2021. 1142

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No mesmo sentido pensa Santos ao afirmar que o consumidor superendividado é a pessoa física de boa-fé cujos rendimentos são insuficientes para honrar com as obrigações contraídas. Há um excesso de dívidas, uma descontrolada e nociva conduta de consumo em que o consumidor gasta o que não tem, confiando, muitas vezes, em contratos de concessão de crédito ou simplesmente desconhecendo sua crítica saúde financeira. SANTOS, V. C. O superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé. Orientadora: Ms. Fabiana F. Padoin (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011.

decorrentes das preocupações excessivas com a situação do superendividamento e busca de solução, pode gerar mudança de comportamento, agressividade, impaciência e em casos extremos até mesmo violência. E tal pode acontecer com idosos contratantes de crédito consignado (que inclusive pode estar dentre outros tipos de dívida). Vale relembrar a facilidade ofertada para a contratação de crédito consignado, fator que fez Johannes Doll e Rosangela Lunardelli Cavallazzi, emitirem o seguinte alerta:

Uma das características principais do crédito consignado é que as prestações são descontadas diretamente da aposentadoria ou pensão, o que significa que o valor da aposentadoria nos anos seguidos ao crédito diminui em até 35%, podendo inclusive ultrapassar este percentual com a legislação vigente. Se esta diminuição da renda está prevista e integrada no orçamento familiar, não há problema. Mas nas entrevistas ficou evidente que muitas pessoas idosas foram surpreendidas pela diminuição. Dos 81 participantes com um crédito consignado apontaram 33% que tiveram que reduzir seus gastos. A maioria economizou nas necessidades básicas (58%) comprando menos alimentos ou mais baratos. Outros reduziram nos gastos de saúde (12%), economizando em remédios ou cancelando plano de saúde. Outros ainda atrasaram contas a pagar (5%) ou, em um caso tomaram um outro crédito para pagar o primeiro. Certamente é normal fazer certas restrições para pagar um crédito, mas quando esta economia atinge necessidades fundamentais, como alimentação ou saúde, isso se torna problemático. E se for necessário tomar um outro crédito para pagar um crédito, o caminho para um superendividamento é quase certo. (DOLL; CUVALLAZZI)

Em tempos de crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19, pesquisa recente da ANADEL indica que em março/2020, o número de superendividados já somava mais de 30 milhões de brasileiros, sendo que 91 milhões deles – o equivalente a 58% da população adulta do País – deixou de pagar pelo menos uma das suas contas (comparando com período anterior ao começo da quarentena, eram 59 milhões com contas atrasadas, ou seja, 37%, resultando em elevação de 54% no período), o que demonstra o crescimento do superendividamento no Brasil.

E nessa conjuntura são significativos os números encontrados em pesquisa realizada pelo Nudecon. Foram entrevistadas 95 pessoas que fizeram audiências de conciliação com bancos, sendo que as dívidas envolvidas somavam R\$ 2,4 milhões. O índice de solução amigável foi pífio, apesar dos credores terem ínsito dever de renegociar, principalmente considerando que desse grupo, 64% tinha mais de 55 anos, sendo que três de cada dez pessoas que buscavam solução eram de mais de 70 anos (e estavam com 90% da renda comprometida), portanto, na prática, pessoas sem forma de encontrar meios para aumentar sua renda. Esses números não são fruto do acaso, mas simplesmente um resultado da ampla oferta de crédito consignado que mira o segmento de pessoas com idade (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS). Tanto é que Patrícia Cardoso, coordenadora do Nudecon, assevera que para esse público, a oferta de crédito consignado é

mais agressiva do que para trabalhadores em geral, sendo, portanto, a operação mais frequente, com 41,8% dos contratos. E esse fator aumenta o risco da pessoa, principalmente idosa, quando surge algum imprevisto (ou mesmo por sedução que a impele ao consumismo), não ter condições de pagar suas dívidas atuais e futuras sem comprometimento do mínimo para a sua subsistência digna. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS).

Trata-se de um cenário em que a insolvência civil prevista no Código Civil é instituto insuficiente para uma solução, de modo que clama por novas visões que encaminhem para o que se espera em termos de soluções que englobem o cumprimento de direitos fundamentais e da personalidade.

#### 5. A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO E O DIREITO DA PERSONALIDADE

Teoricamente, o contrato de crédito consignado deveria permitir ao consignatário manter-se equilibrado entre seu rendimento e suas despesas, possibilitando a aquisição de diversos tipos de bens e serviços, melhorando seu conforto e a qualidade de vida, ao permitir a satisfação de suas necessidades pessoais e sociais (MOREIRA, 2011, p. 91-114).

Entretanto, a teia de incentivos ao consumo (ou consumismo) que vigora na sociedade atual, combinada com, no caso dos idosos, pelo elevado índice de analfabetismo e falta de educação financeira, leva esse grupo para patamares significativos de hipervulnerabilidade, chegando a poder atentar contra preceitos fundamentais quando suprime até mesmo a garantia do mínimo existencial. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). E assim não se constrói uma sociedade livre justa e solidária conforme a Constituição Federal preconiza.

Bolzan, com apoio na doutrina de Cláudia Lima Marques (2010, p. 405-424) cita:

A Constituição Federal de 1988 como o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário. Em outras palavras, a Constituição seria a garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite (limite-guia e limite-função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Note-se a importância da manutenção do equilíbrio nas relações de direito privado, principalmente quando envolver um elo vulnerável, como ocorre nas relações de consumo firmadas entre consumidores e instituições financeiras. Embora o crédito consignado represente para muitas pessoas um meio de adquirir determinados bens ou serviços sem comprometer de modo significativo sua renda familiar, não se pode afastar a condição de vulnerabilidade dos

consumidores de classes economicamente desfavorecidas, que podem se tornar vítimas do superendividamento, por conta de excessivos empréstimos (FERRERIRA, 2008). E em se tratando de empréstimos mais facilitados essa condição se agrava a ponto de Bauman emitir a seguinte reflexão:

Como poucas drogas, viver a crédito cria dependência. Talvez mais ainda que qualquer outra droga e sem dúvida mais que os tranquilizantes à venda. Décadas de generosa administração de uma droga só pode levar ao trauma e ao choque quando ela deixa de estar disponível ou fica difícil de encontrar [...] Ainda não começamos a pensar seriamente sobre a sustentabilidade dessa nossa sociedade alimentada pelo consumo e pelo crédito. O 'retorno à normalidade' prenuncia um retorno aos métodos equivocados e sempre potencialmente perigosos. São intenções que preocupam, pois sinalizam que nem as pessoas que dirigem as instituições financeiras nem os governos chegaram à raiz do problema em seus diagnósticos (e menos ainda em suas ações). (BAUMAN, 2010).

Entretanto, observa-se que mesmo conhecendo a vulnerabilidade/hipervulnerabilidade dos idosos, nesse grupo há maior índice de endividamento (e, acrescentamos, risco de superendividamento) como se pode observar na informação do Banco Central do Brasil:

Tabela – 3 Perfil socioeconômico dos endividados de risco Dezembro de 2019

Classificação	Tomadores de crédito Endivida				
		dos de	e		
		risco			
	Milhões	Milhões	%		
Total	85,2	4,6	5,4		
Por sexo					
Feminino	44,0	2,4	5,6		
Masculino	41,2	2,2	5,2		
Por faixa de idade	ŕ	•	ŕ		
Até 34 anos	23,9	0,9	3,8		
34 a 54 anos	35,0	1,7	4,9		
55 a 65 anos	14,0	1,0	7,2		
Acima de 65 anos	12,4	1,0	7,8		

Fonte: Banco central, 2020.

E apesar disso, para o crédito consignado, ainda existem iniciativas no sentido de flexibilizar e propiciar um maior aumento no limite de comprometimento da renda do consumidor devedor. Inclusive, em tempos de pandemia, a MP 936/2020 convertida no Decreto Lei 14.020, de 06 de julho de 2020 (que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) e, no mesmo sentido, Medida Provisória nº 1006, de 1º de outubro de 2020, foram apressadas para haver a elevação 35% para 40% na margem de desconto nos

contratos de crédito consignado; tudo sob a justificativa de que as atividades econômicas precisavam de incentivo. (BRASIL, R. F. Projeto de Lei 2017/2020).

Na verdade, o resultado não foi propriamente uma viabilização de recursos para os cidadãos que tiveram de suportar a elevação das taxas de juros nos empréstimos consignados, e sim, uma fonte de lucro para instituições financeiras que, mesmo em meio á crise, continuaram a exibir lucros de elevada monta. Comprove-se com a comparação entre o período anterior à pandemia (primeira das tabelas) e em momento durante a pandemia (segunda das tabelas).

Antes dos maiores efeitos da pandemia:

**Tabela – 4 -** Modalidade Pessoa Fisica - Crédito Consignado INSS / periodo 25/03/2020 a 31/03/2020.

		Taxas de juros		
Posição	Instituiçao	% a.m.	% a.a.	
1	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.	1,23	15,86	
2	CCB BRASIL S.A. – CFI	1,30	16,82	
3	BANCOOB	1,31	16,96	
4	BANCO BARI S.A.	1,37	17,67	
5	BANCO INTER	1,41	18,31	
6	BCO CETELEM S.A.	1,42	18,45	
7	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,46	19,02	
8	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,47	19,17	
9	BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	1,50	19,56	
10	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1,51	19,67	

Fonte: Banco Central, 2020. (BANCO CENTRAL. RELATÓRIO DE TAXA DE JUROS DE CRÉDITO CONSIGNADO).

Note-se que até o início do surto pandêmico no Brasil, dentre as instituições financeiras apontadas a menor taxa de juros era de 1,23% a.m.

Durante a pandemia:

**Tabela – 5** - Modalidade Pessoa Fisica - Crédito Consignado INSS / periodo 04/09/2020 a 11/09/2020.

			_	axas de ros
Posição	Instituição		% a.m	% a.a.
1	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,	28	16,50

2	CCB BRASIL S.A. – CFI	1,31	16,83
3	BANCO INTER	1,31	16,93
4	BCO CETELEM S.A.	1,33	17,17
5	BANCOOB	1,37	17,73
6	BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	1,42	18,46
7	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1,44	18,78
8	FINANC ALFA S.A. CFI	1,45	18,89
9	PARANA BCO S.A.	1,46	18,97
10	BCO DAYCOVAL S.A	1,47	19,11

Fonte: Banco Central, 2020. BANCO CENTRAL. RELATÓRIO DE TAXA DE JUROS DE CRÉDITO CONSIGNADO.

Durante a pandemia, a menor taxa subiu para 1,28% a.m.

Essa conjuntura contou também com a participação da edição da Medida Provisória nº 1006, de 1º de outubro de 2020, que permitiu esse tipo de aumento da margem consignável para contratos firmados até 31 de dezembro 2020. Assim, ou a Medida Provisória será convertida em lei e se integrará a legislação duradoura ou perderá a validade. Porém, mesmo nesse último caso, tal circunstância não anulará os contratos firmados enquanto vigente a referida norma, remanescendo todos os efeitos do endividamento ou superendividamento.

Há que considerar a baixa faixa de renda em que a maioria dos idosos se insere, de modo que o desconto de 40% no valor que essas pessoas recebem significa um comprometimento por demais elevado. Em verdade, um risco acima do normal para a manutenção do mínimo existencial (alimentação, vestuário, moradia, saúde, etc.) e com o risco de o endividamento descambar para superendividamento. Basta uma simples análise de números para essa conclusão, pois a renda média dos idosos aposentados e pensionista é, segundo o DatAnasps, de R\$ 1.595,64 no Sudeste (o mais elevado), de R\$ 1.327,73 no Sul, de R\$ 1.268,54 no Centro-Oeste, de R\$ 1.082,32 no Norte e de R\$ 1.067,34 no Nordeste.<sup>3</sup> Com esse nível de renda, há idosos que garantem a única de renda da família, sendo que precisam atender diversas necessidades como pagamentos de despesas com aluguel (ou manutenção e impostos se for proprietário do imóvel), água, luz, alimentação, vestuário, saúde, etc. Inclusive, pontue-se que conforme estatísticas mostram, o custo da cesta básica nas diversas regiões do país, atinge em torno de 1/3 da renda média de um aposentado. Veja-se os números:

\_

https://www.anasps.org.br/valor-medio-dos-beneficios-do-inss-e-menos-que-r-2-mil-reais/

TABELA 1 Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (tomada especial) Custo e variação da cesta básica em 17 capitais

Brasil – setembro de 2020

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação anual (%)	Variação em 12 meses (%)
Florianópolis	582,40	9,80	60,25	122h37m	13,82	28,02
Rio de Janeiro	563,75	6,42	58,32	118h41m	9,06	23,03
São Paulo	563,35	4,33	58,28	118h36m	11,22	18,89
Porto Alegre	552,86	4,59	57,19	116h23m	9,20	20,64
Vitória	539,36	5,87	55,80	113h33m	8,04	25,71
Curitiba	524,25	3,70	54,24	110h22m	14,25	23,41
Goiânia	510,52	5,66	52,81	107h29m	12,26	30,46
Campo Grande	492,80	1,72	50,98	103h45m	9,49	24,14
Belo Horizonte	491,62	2,83	50,86	103h30m	10,50	25,76
Fortaleza	485,75	5,11	50,25	102h16m	12,02	26,44
Recife	464,31	5,72	48,03	97h45m	17,91	26,46
Salvador	459,33	9,70	47,52	96h42m	27,41	33,12
Belém	459,21	4,01	47,51	96h41m	10,89	20,18
Brasília	445,76	0,56	46,12	93h50m	-5,94	6,13
João Pessoa	432,04	4,23	44,70	90h58m	15,65	20,14
Aracaju	426,87	7,13	44,16	89h52m	21,28	29,87
Natal	422,31	0,68	43,69	88h55m	10,05	19,78

Fonte: DIEESE<sup>4</sup>

Reflita-se, então, sobre a acachapante disparidade entre o padrão de renda que já foi citado com o que, atualmente, deveria ser a remuneração de um idoso considerada manutenção de uma vida minimamente digna. Segundo o DIEESE:

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário			
2020					
Outubro	R\$ 1.045,00	R\$ 5.005,91			
Setembro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.892,75			
Agosto	R\$ 1.045,00	R\$ 4.536,12			
Julho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.420,11			
Junho	R\$ 1.045,00	R\$ 4.595,60			
Maio	R\$ 1.045,00	R\$ 4.694,57			
Abril	R\$ 1.045,00	R\$ 4.673,06			

 $^4\ https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2020/202009 cestabasica.pdf$ 

Revista Argumentum - RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1133-1154, Set.-Dez. 2021. 1148

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
Março	R\$ 1.045,00	R\$ 4.483,20
Fevereiro	R\$ 1.045,00	R\$ 4.366,51
Janeiro	R\$ 1.039,00	R\$ 4.347,61

**Fonte:** DIEESE<sup>5</sup>

Ou seja, em torno de R\$ 5.005,91 para uma vida digna<sup>6</sup>.

Assim, fica evidente que esse porcentual de desconto que pode atingir 40% da remuneração, é flagrantemente descabido em termos econômicos e claramente incompatível com a possibilidade de suprimento do essencial para a manutenção da dignidade humana que, tanto em se tratando de empréstimos de outras modalidades<sup>7</sup>, quanto e principalmente em se referindo a empréstimo consignado. Inclusive, refira-se nesse sentido, que a jurisprudência já emitiu posicionamentos estabelecendo um máximo de 30% como limite de comprometimento da renda do consumidor devedor. Esse critério já deveria ter sido recepcionado no meio jurídico e se estabilizado como definitivo pelos fundamentos que se transcreve:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO INTEGRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS

<sup>5</sup> https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Imagine-se a título exemplificativo, a situação de um idoso que tenha um empréstimo consignado que lhe desconta 40% da remuneração, e além de ser portador alguma comorbidade que o obrigue a comprar remédios, precise pagar aluguel, água, luz e alimentação (tendo como referência a cesta básica). A evidência, esse vulnerável terá comprometida a possibilidade de manter uma existência em padrão de dignidade, já que seu mínimo existencial restará comprometido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - CDC - APLICABILIDADE -EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA **PROVENTOS** DE APOSENTADORIA CARÁTER ALIMENTAR DA SUPERENDIVIDAMENTO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS MENSAIS -EXCEPCIONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL -POSSIBILIDADE - DANO MORAL NÃO INDENIZÁVEL. Não obstante o entendimento de que a instituição financeira somente está adstrita ao limitador de descontos de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do crédito, se a operação se consubstanciar em empréstimo consignado, com desconto direto pela fonte pagadora do valor das parcelas da contratação, tratando-se de descontos nos proventos de aposentadoria, de tal sorte a comprometer significativamente a renda mensal do aposentado, produzindo um superendividamento, e, assim, gerando ofensa à sua dignidade, impõe-se aplicar a referida limitação dos descontos. Não havendo procedimento ilícito, afasta-se o reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis. Os contratos bancários estão sujeitos à revisão judicial de acordo com o CDC, mediante impugnação específica e demonstração de abusividade ou de ilegalidade em suas cláusulas (STJ, súm. 297 e 381; CDC, art. 51, § 1°). V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.820/03 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL -NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo hodierna jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os descontos em conta corrente, decorrentes de empréstimos bancários e não compulsórios, não se submetem às normas que regem os empréstimos consignados em folha de pagamento e, via de consequência, à limitação em 30% -Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo de causalidade), não há que se falar em dever de indenizar.

BANCÁRIA CONSIGNADOS Ε EM **CONTA** DE MILITAR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. COISA JULGADA. 5. A soma mensal dos descontos consignados em folha de pagamento não poderá exceder ao limite de 30% da remuneração bruta, abatidos os descontos obrigatórios. 6. A liberdade de contratação de mútuos com parcelas debitadas em conta corrente deve sofrer limitações pelas mesmas razões por que são balizados os empréstimos com desconto em folha de pagamento, pois, a solvência das obrigações contratuais, ainda que livremente pactuadas, não pode comprometer a capacidade de subsistência do devedor e de sua família, devendo ser observado o princípio da razoabilidade para assegurar o pagamento da dívida e a segurança do sustento da família, em consonância com o princípio da dignidade humana. (DISTRITO FEDERAL).

Considerada a atual conjuntura socioeconômica, então, jamais seria indicada essa ampliação desse patamar de desconto (30%) para o nível de 40%, pois no médio e/ou longo prazo, as prejudiciais consequências atingirão muitos idosos que venham a estar superendividados. Quando do pagamento de dívidas haverá natural comprometimento do mínimo vital, circunstância que a Comunidade Europeia denomina de "exclusão social". (BAUERMANN, 2014). Não se trata apenas do dever ter obstaculizada sua possibilidade comprar a crédito, mas inclusive dele conseguir manter o equilíbrio da vida familiar, sem sofrer indevidos prejuízos morais, sejam individuais, sejam no âmbito da convivência social.

A dignidade, a honra, a reputação e consideração social são intrínsecos direitos da personalidade, sendo que consumidores superendividados normalmente sentem imensurável culpa e vergonha frente aos seus familiares, seu círculo social de amizade e terceiros, o que é comum ocasionar isolamento social, principalmente daqueles que são idosos. Como afirmam as pesquisadoras Catarina Frade e Sara Magalhães:

Uma segunda constatação, muito forte, também é a da culpa e da vergonha que sentem em relação aos filhos [...]. Essa culpa resulta na sensação de fracasso na liderança de uma vida familiar estável e equilibrada. [...] Uma terceira observação é a de que a socialização é quase sempre afetada de forma grave pela situação do sobreendividamento. Os indivíduos sofrem habitualmente uma reconfiguração das suas relações sociais. [...] o que mais sobressai nestes indivíduos é o afastamento social por iniciativa dos próprios sobreendividados. (FRADE; MAGALHAES, 2006, p. 23-43).

Portanto, diante da quase absoluta certeza de recebimento, haver uma redução do custo efetivo total (juros e encargos) que anomalamente costumam superar ao dobro da inflação anual (segundo o IBGE, em outubro 2020, a inflação dos últimos 12 meses totalizou 3,92%8) e manter moderado o limite de desconto de crédito consignado (em nível máximo de 30%), se mostra muito compatível com o desiderato de atender não apenas os interesses dos

Bisponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php. Acesso em 04/12/2020 as 00:24hs.
Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1133-1154, Set.-Dez. 2021. 1150

fornecedores no mercado, mas igualmente aos direitos fundamentais e da personalidade do consumidor devedor.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em uma sociedade caracterizada pelo consumo, o crédito é instrumento extremamente importante, posto que viabiliza para as pessoas sem recurso imediatos, a aquisição de bens e serviços para pagamento futuro. Entretanto, a economia precisa ser funcional e o superendividamento decorrente de contratação ou contratações de empréstimo(s) consignado(s) que supera(m) a viabilidade concreta de pagamento sem que existam danos, supera a dimensão de tratar-se de uma questão individual e se constitui em um problema de mercado (quiçá de ordem social, em especial nestes tempos de crise sanitária, pandemia causada pelo covid19).

Importante ressaltar que não se deve ignorar a existência de intensa publicidade e mesmo de crédito selvagem fornecido no mercado (basta ver os anúncios de crédito para negativados), bem como, de reprováveis interesses no sentido de elevação do limite de desconto nos contratos de crédito consignado, todas circunstâncias que exacerbam o endividamento, sendo que o surgimento do menor imprevisto que implique em gasto financeiro por parte do devedor, o transforma em caso de superendividamento. E mais, que conforme o Código de Defesa do Consumidor cabe ao banco ou instituição financeira dador do crédito, o dever de adequação do serviço (empréstimo) que fornece. Exatamente por isso, as atividades econômicas, além do respeito à legislação, precisam ser impregnadas de ética, evitando que os interesses em lucros para esses agentes econômicos que atuam no mercado financeiro, sobrepujem e obscureçam o risco de desgraça para vulneráveis e hipervulneráveis notoriamente fragilizados no caso de superendividamento. Consigne-se que em se tratando de idoso contratante de empréstimo consignado, as consequências do comprometimento substancial da renda, a ponto de alcancar prejuízo ao acesso de condições condizentes com a manutenção do mínimo existencial que precisa ser assegurado, descumpre o princípio constitucional do respeito à dignidade humana. Em outras palavras: fere direitos fundamentais e da personalidade, essenciais no objetivo de impregnar de fraternidade a realidade brasileira com vistas a concretização de uma sociedade justa e solidária conforme preconiza nossa Constituição Federal.

#### REFERÊNCIAS

ANADEL. Estou superendividado. E agora? Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44772. Acesso em :18 nov. 2020.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler, ROSA, Taís Hemann da. **Notas Sobre a Tutela do Consumidor Superendividado no Brasil:** um novo caso de proteção da pessoa contra si mesmo (atualidades e perspectivas). Revista Arquivo Jurídico - Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 2, p. 81-104, 2015. Disponível em: http://www.ojs. ufpi.br/index.php/raj/article/view/4508. Acesso em: 08 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Empréstimos Consignados, 2011**. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/?CONSIGNADOFAQ. Acesso em: 04/01/2014. BANCO CENTRAL DO BRASIL Taxas de Juros Por Instituição Financeira. Disponível em: Acesso em: 16 set 2020.

BANCO CENTRAL. Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito: Estudo Especial nº 80/2020. Disponivel em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\_Indicadores\_de\_endividamento\_de\_risco\_e\_perfil\_do\_tomador\_de\_crédito.pdf. Acesso em 07 out 2020.

BANCO CENTRAL. **Relatório de taxa de juros de crédito consignado.** Disponivel em : https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2F TaxasCrédito-Consolidadas-porTaxasAnuais-

Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibepar ametros=true. Acesso em 27 set. 2020.

BANCO CENTRAL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito**: Estudo Especial nº 80/2020. Disponivel em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\_Indicadores\_de\_endividamento de risco e perfil do tomador de crédito.pdf. Acesso em 07 out 2020.

BANCO CENTRAL. **Nota para a Imprensa de Política Monetária e Operações de Crédito Nova estrutura de dados de crédito**: Nota Metodológica. Disponivel em: https://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/notaempr.pdf Acesso em 31 out de 2020.

BAUERMANN, Sandra. **Tratamento do superendividamento do consumidor** - Projeto no Poder Judiciário do Paraná e Conclusões de sua Experiência. Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 13, p.49-58, mar. 2014. Trimestral.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito:** conversas com Citali Rovirosa-Madrazo. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar: 2010.

BRASIL, R. F. **Projeto de Lei 2017/2020**. Dispõe sobre a ampliação da margem consignável de 40%. Disponivel em: https://bxblue.com.br/aprenda/wp-content/uploads/2020/04/Tramitacao-PL-2017-2020.pdf. Acesso em 11 set. 2020

BRASIL, R. F. **Projeto de Lei do Senado 283, de 2012**. Disponivel em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL, R. F. **Constituição federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em 21 set. 2020.

CERBASE, G. Como organizar sua vida financeira. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

CHAVAGLIA NETO, José; FELIPE, José António; FERREIRA, Manuel Alberto M. Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas, Rio de Janeiro: Atlas Book, 2017, p. 99.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS NSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **Idosos são os que mais sofrem com o superendividamento.** Disponivel em: https://cnf.org.br/idosos-sao-os-que-mais-sofrem-com-o-superendividamento/. Acesso em 05 out 2020.

DISTRITO FEDERAL. TJ-DF 07307241020198070001 DF 0730724-10.2019.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 05/08/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2020 Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponivel em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919820969/7307241020198070001-df-0730724-1020198070001?ref=feed. Acesso em 18 set. 2020

DOLL, J.; CUVALLAZZI, R. L. **Crédito consignado e o superendividamento dos idosos.** Disponivel em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RDCons\_n.107.11.PDF. Acesso em: 04 out 2020

FERREIRA, I. C. B. **Crédito consignado e superendividamento.** Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC, 2008.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. **Sobreendividamento, a outra face do crédito.** In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23-43. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR VOL. 43

GIANCOLI, Brunno Pandori. O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2008. MARQUES C. L. LIMA C. C., BERTONCELLO K. Prevenção e tratamento do superendividamento. Caderno de investigações científicas. Brasilia.2010.

MARQUES, C. L. **Consumo como igualdade e inclusão social:** a necessidade e uma lei especial para prevenir e tratar o "superendividamento" dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13 n. 101, p. 405-424, 2010. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/article/119. Acesso em: 059 set. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Direitos do consumidor superendividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-257.

MARIMPIETRI, F. Consumo e superendividamento. Revista Magister de Direito Empresarial. São Paulo: Lex, 2009. v. 27.

MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 10000190810226002 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: 27/08/2020.Disponivel em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918852753/apelacao-civel-ac-10000190810226002-mg?ref=feed. Acesso em:18 set. 2020.

MOREIRA, F. R. **O consumo e o crédito na sociedade contemporânea.** Revista Gestão e Desenvolvimento. Universidade Católica Portuguesa - Viseu, Portugal, nº19, 2011. p.91-114.

Porto Editora. Grande Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora (Locais do Kindle 127554-127555). Intangible Press. Edição do Kindle.

RAFIH, R. E; CABRIOLI, J. **Dos institutos garantidores de pagamento e a origem e evolução dos títulos de crédito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4277, 18 mar. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/32014. Acesso em: 18 set. 2020.

SCHWERINER, Mario Ernesto René. Identificando necejos e supérfluos essenciais, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37.

SILVA, J. P. Gestão e análise de risco de crédito. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, V. C. **O** superendividamento do consumidor pessoa física de boafé. Orientadora: Ms. Fabiana F. Padoin (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011.

WALDEN, M. L. **Economics and consumer decisions.** Englewood Cliffs: PrenticeHall, 1992, 624p.